SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0012663-44.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Indenização por Dano Moral

Impugnante: ISLANE UMETSU

Impugnado: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A ré Islane Umetsu impugnou por meio deste incidente os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo autor André Luiz Rodrigues da Silva, aduzindo que o autor é marido da proprietária da Imobiliária Ômega Consultoria Imobiliária Ltda, e que contratou serviço advocatício particular, não fazendo jus aos benefícios previstos na Lei 1.060/50. Pede a condenação do impugnado por litigância de má-fé.

O impugnado, em manifestação de folhas 9/13, afirma que está passando por dificuldades financeiras e, que o fato de não possuir qualquer bem, quer seja imóvel ou móvel, gera presunção à concessão da assistência judiciária.

Relatei. Decido.

O presente incidente tende ao insucesso.

Em que pese as alegações do impugnante, não trouxe ele qualquer documento apto a desqualificar a hipossuficiência financeira do impugnado. O ônus da prova, em impugnação aos benefícios da justiça gratuita, recai sobre o impugnante, que necessita instruir o incidente com provas robustas acerca de suas afirmações.

Os documentos citados pelo impugnante, ao contrário do que ele afirma, não comprovam que o impugnado é esposo da Administradora da Imobiliária.

Por outro lado, a simples contratação de advogado particular, por si só, não desmerece os beneficios tutelados pela Lei 1.060/50.

Nesse sentido:

3039209-78.2013.8.26.0224 Apelação / Corretagem

Relator(a): Clóvis Castelo Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/04/2014 Data de registro: 07/04/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA CABAL DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - REVOGAÇÃO DA BENESSE - DESCABIMENTO - IMPUGNANTE QUE PRETENDE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE O IMPUGNADO APRESENTE DECLARAÇÕES DE RENDA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Simples alegação de que o impugnado possui profissão definida (corretor), é proprietário de imóvel e veículo automotor e contratou advogado para patrocinar-lhe ação de reparação de dano por acidente automobilístico, por si só, não é suficiente para revogar a assistência judiciária anteriormente concedida. Deferida a gratuidade processual, cabe à parte adversa instruir a impugnação com provas cabais de que o impugnado não faz jus à justiça gratuita, nos termos do art. 7º da Lei 1060/50. O indeferimento de prova documental (determinação para que o impugnado exiba as últimas declarações de renda) não configura cerceio de defesa. Hipótese em que a prova documental reclamada configura tentativa de inversão do ônus da prova, em ofensa ao disposto no art. 7º da Lei 1060/50."

Finalmente, não vislumbrei dolo processual que caracterize a litigância de má fé.

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais. **Certifique-se nos autos principais**. P.R.I.C. São Carlos, 19 de agosto de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA